Documento:502167

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0002350-16.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PACIENTE: DHENS GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: GUILHERME VIANA PEREIRA (OAB MA018900)

IMPETRADO: Juíz da 1ª Vara Criminal de Araguatins — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araguatins

## VOTO

EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PACIENTE QUE NÃO PARTICIPOU DOS ATOS DE EXECUÇÃO. PACIENTE COM FILHOS MENORES DE 12 ANOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. PRIORIDADE. HC COLETIVO Nº 143.641/SP (STF). ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva foi regularmente decretada, tendo o magistrado impetrado salientado a presença dos pressupostos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processso Penal, assentando a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, de sorte que, sob o aspecto formal, não se vislumbra nenhuma ilegalidade da decisão emanada pela autoridade impetrada, porquanto a mesma está embasada nos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão processual.

2. Noutro giro, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, fixou diretrizes para que a prisão domiciliar seja imediatamente aplicada às mulheres preventivamente custodiadas, desde que qestantes, puérperas ou mães de crianças ou deficientes, inclusive com

reavaliação de todos os processos em curso no território nacional, salvo nos casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pela autoridade competente.

- 3. Diante desse quadro, importante registrar que o conceito de "situação excepcionalíssima" demonstrado no acórdão do Supremo Tribunal Federal no HC nº 143641/SP requer análise rigorosa do magistrado para os casos de indeferimento por reincidência penal, na medida em que no referido acórdão constou que a reincidência, assim como os maus antecedentes, em princípio, não afastam a regra de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, cabendo ao juiz proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, sempre tendo por norte os princípios e regras enunciadas no acórdão, observando-se, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão. 4. No caso, não desprezando a gravidade das acusações lançadas contra a paciente, a prisão preventiva dela não se mostra proporcional às circunstâncias em que cometidos o suposta tentativa de roubo, sobretudo, pelo fato de que ela não teria participado dos atos executórios do delito. Outrossim, não havendo indícios de que a paciente esteja envolvida com organização criminosa, a potencialidade lesiva da conduta em si considerada não pode ser tida como da mais elevada.
- 5. Logo, considerando que a paciente é primária, detentora de bons antecedentes e que restou comprovada sua condição de genitora de duas crianças menores de 12 anos de idade, é de cabível na hipótese a substituição de sua custódia cautelar pela prisão domiciliar, uma vez que sua situação fático-processual enquadra-se nos arts. 318, V, e 318-A do Código de Processo Penal e no decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 143.641/SP.
- 6. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva da paciente pela prisão domiciliar, sem prejuízo da imposição de outras medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, a critério e sob acompanhamento do Juízo de primeiro grau.

## VOTO

A impetração é própria, a tempestividade é nata e independe de preparo, motivo pelo qual dela CONHEÇO.

Conforme relatado, cuida-se de HABEAS CORPUS liberatório, com pedido de liminar, impetrado por Guilherme Viana Pereira, advogado, em favor de DHENS GONÇALVES DA SILVA, indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUATINS.

Segundo se extrai dos autos relacionados, a paciente foi presa em flagrante delito no dia 20 de fevereiro de 2022, pela suposta prática do crime previsto no artigo 157,  $\S$   $2^{\circ}$ , inciso I e  $\S$   $2^{\circ}$ -A, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (tentativa de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo).

Consta do auto de prisão em flagrante que, na madrugada do dia 20/02/2022, numa residência situada no Bairro Aeroporto, na cidade de Buriti do Tocantins, Edson Ferreira da Costa, Rodrigo Lima Carneiro, Denilson da Conceição Silva e Flávio Conceição do Nascimento, supostamente tentaram subtrair coisas alheias móveis pertencentes à vítima Raimundo Nonato Mendes Leite,

A prisão em flagrante foi comunicada ao juízo impetrado, que a homologou e a converteu em preventiva sob o fundamento de resguardar a ordem pública e para aplicação da lei penal (evento 30 — Inquérito Policial nº

0000584-04.2022.827.2707).

No presente habeas corpus, o impetrante alega constrangimento decorrente do fato de a paciente ser mãe de duas crianças menores de doze anos de idade, razão pela qual faria jus à contemplação do artigo 318, inciso V, do CPP, para que lhe seja concedida a prisão domiciliar, diante da necessidade de acompanhamento dos seus filhos.

Discorre sobre a condição de mulher e mãe da paciente, lançando mão das Regras de Bangkok para tratamento das mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, aduzindo a circunstância de ser genitora de uma criança de um ano e de outra de sete anos de idade, pelo que caberia a substituição da prisão preventiva por domiciliar, consoante decisão proferida no Habeas Corpus 143641/SP, pelo Supremo Tribunal Federal, aduzindo a inocorrência de violência e grave ameaça, requerendo, ao final, seja—lhe deferido o pedido de prisão domiciliar. Feito regularmente distribuído.

O pedido liminar foi deferido, para substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar, com a imposição de medidas cautelares.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento 18).

Pois bem.

Como cediço, a ação autônoma de habeas corpus tem cabimento sempre que alguém estiver sofrendo ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção (art. 5º, LXVIII, CF).

Outrossim, no tocante à prisão cautelar, é inegável que a mesma deve ser medida de exceção. Prevalecem os princípios constitucionais da presunção de inocência e da liberdade provisória (artigo 5º, LVII e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como estejam preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP (fumus comissi delicti e periculum libertatis), e desde que não seja hipótese de prisão domiciliar (art. 318 do CPP) e nem da aplicação de medidas cautelares (art. 319, CPP).

Extrai—se da decisão atacada e dos demais elementos coligidos aos autos que o paciente foi preso em decorrência da suposta prática do crime de tentativa de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes.

Na análise desta impetração, dentro do exame sumário próprio da via do habeas corpus, a materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, laudo pericial de eficiência de arma de fogo, testemunhos dos policiais militares que participaram da ocorrência, declarações da vítima, bem como nos próprios interrogatórios dos flagrados (Inquérito Policial nº 0000584-04.2022.827.2707).

Ao decretar a prisão preventiva da paciente, o Magistrado impetrado salientou a presença dos pressupostos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, assentando a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Portanto, sob o aspecto formal, não detecto, nenhuma ilegalidade da decisão emanada pela autoridade impetrada, porquanto a mesma está embasada nos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão processual insculpidos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Noutro giro, quanto ao pedido de prisão domiciliar fundado no artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de

aplicação da benesse mediante o recolhimento residencial, para mulher com filho menor de 12 anos de idade, tenho que esse dispositivo merece especial atenção.

Com efeito, o marco da primeira infância (Lei nº 13.257/16), em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e do ser humano, ampliou o rol de hipóteses legais que permitem o cumprimento da prisão processual sob a forma de prisão domiciliar, modificando a redação do inciso IV e acrescentando os incisos V e VI, todos do art. 318, do CPP. Veja-se:

"Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II – extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III – imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V – mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI — homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos reguisitos estabelecidos neste artigo."

Com efeito, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao analisar os incisos III, IV e V, do art. 318, do Código de Processo Penal, por ocasião do julgamento do HC 143.641/SP, concedeu habeas corpus coletivo, reconhecendo a possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar de gestantes ou mães de crianças de até 12 anos de idade ou com deficiência, com o objetivo interromper a submissão de mulheres e crianças a situações degradantes e violações de direitos humanos.

Na ocasião, o Ministro Relator Ricardo Lewandowsky ponderou que a situação do sistema carcerário brasileiro acabava por privar mães e crianças de direitos constitucionais, a exemplo do acesso à saúde (art.  $6^{\circ}$ , CF), proteção integral à criança (art. 227, CF) e da impossibilidade da pena passar da pessoa do condenado (art.  $5^{\circ}$ , XLV, CF).

Ao ensejo, traz-se à colação a ementa do voto condutor na referida ação mandamental:

HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ- NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NACÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. (...) XII -Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal. XIII - Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a

sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais. XIV - Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas 6 Revisado HC 143641 / SP neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes. XV - Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima. (Habeas Corpus nº 143.641; Segunda Turma; Ministro Relator Ricardo Lewandowski; julgamento realizado no dia 22/02/2018). Para aferição dos requisitos, o i. Ministro consignou a necessidade de se analisar pormenorizada as circunstâncias do caso concreto, ponderando que negativa somente deve dar-se em situações excepcionalíssimas, como nos

crimes cometidos com violência e grave ameaça, contra os próprios filhos, dentre outras, confira-se:

"A Turma, preliminarmente, por votação unânime, entendeu cabível a impetração coletiva e, por maioria, conheceu do pedido de habeas corpus, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Edson Fachin, que dele conheciam em parte. Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Estendeu a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas acima. Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão. Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP. Para apurar a situação de guardiã dos filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe. Faculta-se ao juiz, sem prejuízo de cumprir, desde logo, a presente determinação, requisitar a elaboração de laudo social para eventual reanálise do benefício. Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará." Grifei.

No caso dos autos, a paciente comprovou ser mãe de duas crianças, uma com

1 ano e outra com 7 anos de idade (evento 1 — CERTNASC4 e CERTNASC5). Consta, ainda, tratar—se de paciente primária, e, conquanto se trate de suposto roubo tentado, ao que foi apurado até agora, a genitora não teria participado dos atos executórios, sendo supostamente a mentora intelectual do delito.

Nesse contexto, penso não estar demonstrada a situação excepcionalíssima mencionada no julgado do Excelso Pretório, a afastar a orientação quanto à possibilidade concessão da prisão domiciliar, de sorte que, considerando a tenra idade dos filhos da paciente, há de se ter como presumida a necessidade de cuidados maternos.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. PACIENTE MÃE DE CRIANCA MENOR DE DOZE ANOS. HABEAS CORPUS COLETIVO N. 143.641/SP DO STF. LEI N. 13.769, DE 19/12/2018. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Embora o Agravante sustente que o mandamus sequer deveria ter sido processado, pois foi manejado em substituição à via recursal cabível, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça não impõe óbice ao conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. 2. O Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus coletivo (HC 143.641/SP, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais. executados casos excepcionalíssimos que justifiquem mitigar a decisão. 3. Conforme a jurisprudência da Sexta Turma desta Corte Superior, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, a indispensabilidade dos cuidados maternos para o filho menor de 12 (doze) anos é legalmente presumida. 4. 0 art. 318-A, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.769, de 19/12/2018, dispõe que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa; e que não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente, circunstâncias não ocorrentes na hipótese. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC 559.967/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021) grifei HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318-A DO CPP). PACIENTE QUE É MÃE DE FILHO MENOR DE 12 ANOS. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 143.641/SP, concedeu habeas corpus coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício (Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 9/10/2018). 2. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.769/2018, foram incluídos no Código de Processo Penal os arts. 318-A e 318-B, os quais prevêem, como regra, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas deficientes, prevendo como exceções apenas os casos em que os crimes tenham sido cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa ou contra seus filhos ou dependentes. 3. Na hipótese, preenchido o

requisito objetivo, com a comprovação de que a paciente é mãe de uma criança menor de 12 anos -, sendo possível vislumbrar que o delito a ela imputado - tráfico de drogas - foi cometido sem violência ou grave ameaça e não teve como vítima a sua filha, demonstrando, assim, que ela faz jus à substituição de sua prisão preventiva por prisão domiciliar. 4. A Sexta Turma desta Corte tem decidido na linha de ser descabida a discussão acerca da necessidade dos cuidados maternos à criança, pois a condição é legalmente presumida. Precedente. 5. Ordem concedida, confirmando-se a liminar, para deferir a prisão domiciliar à paciente, nos termos da decisão proferida pela Suprema Corte, no julgamento do HC n. 143.641/SP, devendo ser as condições determinadas pelo Juízo de primeiro grau. (STJ - HC 505.378/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019) grifei

EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÃO DOMICILIAR - MULHER COM FILHO DE ATÉ 12 ANOS - ART. 318, V DO CPP - SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DA CRIANÇA - PACIENTE QUE NÃO PARTICIPOU DOS ATOS EXECUTÓRIOS - PRIMÁRIA E DE BONS ANTECEDENTES - CONCEDIDO O HABEAS CORPUS. - A prisão cautelar só pode ser decretada ou mantida se demonstrada a necessidade da segregação provisória, mediante elementos idôneos constantes dos autos. - Estando comprovado que a paciente é mãe de uma criança menor de 12 (doze) anos, em situação de vulnerabilidade demonstrada por relatório psicológico, imperiosa a substituição de sua prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V do CPP. - A paciente é primária, de bons antecedentes, possui condições pessoais favoráveis e não participou dos atos executórios do delito de roubo, o que reforça a necessidade de concessão da ordem. (TJMG - HC 1.0000.18.114712-5/000, Rel. Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/11/2018, publicação da súmula em 19/11/2018) grifei.

Logo, vislumbrando que a situação fático-processual da paciente se enquadra no que foi decidido pelo STF, medida que se impõe é a concessão parcial da ordem, substituindo a sua segregação preventiva pela prisão domiciliar, facultando à douta autoridade coatora a sua cumulação com outras medidas cautelares elencadas no art. 319, do CPP, dentre as quais destaca-se a monitoração eletrônica, para fins de efetiva fiscalização do cumprimento do ora decidido.

Destarte, não desprezando a gravidade das acusações lançadas contra a paciente, há que se ter presente que a prisão cautelar é a última medida a ser ordenada pelo magistrado para assegurar o processo e a ordem pública e social.

As particularidades acima apontadas não podem ser desconsideradas pelo julgador, mormente em se tratando do direito à liberdade, e evidenciam a suficiência e adequação da prisão domiciliar, aliada às medidas cautelares alternativas, menos gravosas, para alcançar os fins acautelatórios pretendidos.

Nesse contexto, há de ser confirmada a liminar, com a concessão definitiva da ordem que determinou a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

Diante do exposto, ratificando a decisão liminar, voto no sentido de CONCEDER A ORDEM de habeas corpus em definitivo, para substituir a prisão preventiva de DHENS GONÇALVES DA SILVA pela prisão domiciliar, nos moldes dos artigos 317 e 318, V, do Código de Processo Penal, registrando-se que ela somente poderá ausentar-se de sua residência com autorização judicial, sob pena de restabelecimento do acautelamento provisório, e deixando a cargo da autoridade impetrada eventual imposição de medidas cautelares

diversas da prisão, como, inclusive, a monitoração eletrônica, caso haja disponibilidade do equipamento.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 502167v5 e do código CRC 2c0d321f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 12/4/2022, às 22:14:42

0002350-16.2022.8.27.2700

502167 .V5

Documento:502168

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0002350-16.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PACIENTE: DHENS GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO: GUILHERME VIANA PEREIRA (OAB MA018900)

IMPETRADO: Juíz da 1ª Vara Criminal de Araguatins — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araguatins

EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM

PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PACIENTE QUE NÃO PARTICIPOU DOS ATOS DE EXECUÇÃO. PACIENTE COM FILHOS MENORES DE 12 ANOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. PRIORIDADE. HC COLETIVO № 143.641/SP (STF). ORDEM CONCEDIDA.

- 1. A prisão preventiva foi regularmente decretada, tendo o magistrado impetrado salientado a presença dos pressupostos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processso Penal, assentando a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, de sorte que, sob o aspecto formal, não se vislumbra nenhuma ilegalidade da decisão emanada pela autoridade impetrada, porquanto a mesma está embasada nos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão processual.
- 2. Noutro giro, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, fixou diretrizes para que a prisão domiciliar seja imediatamente aplicada às mulheres preventivamente custodiadas, desde que gestantes, puérperas ou mães de crianças ou deficientes, inclusive com reavaliação de todos os processos em curso no território nacional, salvo nos casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pela autoridade competente.
- 3. Diante desse quadro, importante registrar que o conceito de "situação excepcionalíssima" demonstrado no acórdão do Supremo Tribunal Federal no HC nº 143641/SP requer análise rigorosa do magistrado para os casos de indeferimento por reincidência penal, na medida em que no referido acórdão constou que a reincidência, assim como os maus antecedentes, em princípio, não afastam a regra de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, cabendo ao juiz proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, sempre tendo por norte os princípios e regras enunciadas no acórdão, observando-se, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão. 4. No caso, não desprezando a gravidade das acusações lançadas contra a paciente, a prisão preventiva dela não se mostra proporcional às circunstâncias em que cometidos o suposta tentativa de roubo, sobretudo, pelo fato de que ela não teria participado dos atos executórios do delito. Outrossim, não havendo indícios de que a paciente esteja envolvida com organização criminosa, a potencialidade lesiva da conduta em si considerada não pode ser tida como da mais elevada.
- 5. Logo, considerando que a paciente é primária, detentora de bons antecedentes e que restou comprovada sua condição de genitora de duas crianças menores de 12 anos de idade, é de cabível na hipótese a substituição de sua custódia cautelar pela prisão domiciliar, uma vez que sua situação fático-processual enquadra-se nos arts. 318, V, e 318-A do Código de Processo Penal e no decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 143.641/SP.
- 6. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva da paciente pela prisão domiciliar, sem prejuízo da imposição de outras medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, a critério e sob acompanhamento do Juízo de primeiro grau. ACÓRDÃO

A Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM de habeas corpus em definitivo, para substituir a prisão preventiva de DHENS GONÇALVES DA SILVA pela prisão domiciliar, nos moldes dos artigos 317 e 318, V, do Código de Processo Penal, registrando-se que ela somente poderá ausentar-se de sua

residência com autorização judicial, sob pena de restabelecimento do acautelamento provisório, e deixando a cargo da autoridade impetrada eventual imposição de medidas cautelares diversas da prisão, como, inclusive, a monitoração eletrônica, caso haja disponibilidade do equipamento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores, Marco Anthony Steveson Villas Boas, Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes e o Juíz Jocy Gomes de Almeida.

Representante da Procuradoria Geral de Justiça Dr. João Rodrigues Filho. Palmas, 05 de abril de 2022.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 502168v6 e do código CRC 980eda3a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 19/4/2022, às 17:57:5

0002350-16.2022.8.27.2700

502168 .V6

Documento:502164

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0002350-16.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PACIENTE: DHENS GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO: GUILHERME VIANA PEREIRA (OAB MA018900)

## **RELATÓRIO**

Trata-se de HABEAS CORPUS liberatório, com pedido de liminar, impetrado por Guilherme Viana Pereira, advogado, em favor de DENS GONÇALVES DA SILVA, indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUATINS.

Segundo se extrai dos autos relacionados, a paciente foi presa em flagrante delito no dia 20 de fevereiro de 2022, pela suposta prática do crime previsto no artigo 155,  $\S$   $2^{\circ}$ , inciso I e  $\S$   $2^{\circ}$ -A, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (tentativa de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo).

Consta do auto de prisão em flagrante que, na madrugada do dia 20/02/2022, numa residência situada no Bairro Aeroporto, na cidade de Buriti do Tocantins, Edson Ferreira da Costa, Rodrigo Lima Carneiro, Denilson da Conceição Silva e Flávio Conceição do Nascimento, supostamente tentaram subtrair coisas alheias móveis pertencentes à vítima Raimundo Nonato Mendes Leite,

A prisão em flagrante foi comunicada ao juízo impetrado, que a homologou e a converteu em preventiva sob o fundamento de resguardar a ordem pública e para aplicação da lei penal (evento 30 — Inquérito Policial nº 0000584-04.2022.827.2707).

No presente habeas corpus, o impetrante alega constrangimento decorrente do fato de a paciente ser mãe de duas crianças menores de doze anos de idade, razão pela qual faria jus à contemplação do artigo 318, inciso V, do CPP, para que lhe seja concedida a prisão domiciliar, diante da necessidade de acompanhamento dos seus filhos.

Discorre sobre a condição de mulher e mãe da paciente, lançando mão das Regras de Bangkok para tratamento das mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, aduzindo a circunstância de ser genitora de uma criança de um ano e de outra de sete anos de idade, pelo que caberia a substituição da prisão preventiva por domiciliar, consoante decisão proferida no Habeas Corpus 143641/SP, pelo Supremo Tribunal Federal, aduzindo a inocorrência de violência e grave ameaça, requerendo, ao final, seja—lhe deferido o pedido de prisão domiciliar. Feito regularmente distribuído.

O pedido liminar foi deferido, para substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar, com a imposição de medidas cautelares.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento 18).

É o relatório do essencial. Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 502164v2 e do código CRC ec60eb91. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 25/3/2022, às 11:56:6

0002350-16.2022.8.27.2700

502164 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/04/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0002350-16.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PACIENTE: DHENS GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO: GUILHERME VIANA PEREIRA (OAB MA018900)

IMPETRADO: Juíz da 1ª Vara Criminal de Araguatins — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araguatins

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS EM DEFINITIVO, PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA DE DHENS GONÇALVES DA SILVA PELA PRISÃO DOMICILIAR, NOS MOLDES DOS ARTIGOS 317 E 318, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, REGISTRANDO—SE QUE ELA SOMENTE PODERÁ AUSENTAR—SE DE SUA RESIDÊNCIA COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE RESTABELECIMENTO DO ACAUTELAMENTO PROVISÓRIO, E DEIXANDO A CARGO DA AUTORIDADE IMPETRADA EVENTUAL IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, COMO, INCLUSIVE, A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, CASO HAJA DISPONIBILIDADE DO EQUIPAMENTO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário